



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissão

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Fiscalização Financeira e Controle
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 06/03/17 Moreira

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos públicos e privados do Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2017

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 711/2017

Data: 24/02/2017 - Horário: 14:30



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Todo estabelecimento público ou privado localizado no Município de Pindamonhangaba deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 2º Para fins desta lei, estabelecimento é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 3º O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

instalações estará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 24 de fevereiro de 2017.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde, a Unicef, dentre outros respeitáveis órgãos, recomendam que até os seis meses de vida, os recém-nascidos sejam alimentados exclusivamente com leite materno; garantindo-se dessa forma uma nutrição adequada para o seu pleno desenvolvimento. Daí a importância de se incentivar o aleitamento materno.

Porém infelizmente não são raros os relatos de mães que foram de certa forma coibidas de amentar em locais públicos. Precisamos demonstrar que o aleitamento materno não é um ato imoral, ao contrário é um ato de amor.

Nesse sentido objetiva o presente projeto de lei a coibir as ações restritivas que cerceiam o direito a amamentação.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Vereador Rafael Goffi Moreira